



INFORMAÇÃO Nº 1271/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 02 de setembro de 2025.

**REFERÊNCIA:** Atendimento ao Processo SCC 10735/2025, contendo Projeto de Lei nº 0339/2025, que “Dispõe sobre a leitura bíblica como recurso paradidático nas escolas públicas e particulares do Estado de Santa Catarina.

Sra. Secretária,

Em atenção ao Ofício nº 998/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0339/2025, que “Dispõe sobre a leitura bíblica como recurso paradidático nas escolas públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Art. XVIII, “Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião [...]”. Nesta perspectiva, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, prevê, em seu Art. 5º, VI, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença [...]”, o que inclui a liberdade de escolher ou mudar, ou mesmo optar por não aderir a nenhuma religião.

Nesta perspectiva, vale destacar que a “Declaração Universal da Laicidade do Século XXI”, em seu artigo 6º, afirma que a laicidade “[...] constitui um elemento chave da vida democrática. Impregna, inevitavelmente, o político e o jurídico, acompanhando assim os avanços da democracia, o reconhecimento dos direitos fundamentais e a aceitação social e política do pluralismo”.

Com base na referida Declaração, Zylbersztajn (2022, p. 140) afirma que, em síntese, a laicidade consiste em: “(a) garantir a liberdade religiosa; (b) não submissão do público a normas religiosas; (c) rejeição da discriminação, compreendida em um contexto em que a (d) legitimação do Estado não se encontra mais no divino, mas no povo”.

O Estado laico configura-se como a primeira organização política a possibilitar o reconhecimento da liberdade e da diversidade religiosa, bem como o direito de minorias religiosas serem gradativamente visibilizadas e respeitadas. Isso vem ocorrendo devido ao fato de ele não assumir nenhuma posição, seja em favor ou contra qualquer denominação religiosa. Para Blancarte (2008, p. 29), “há que se lembrar que a liberdade de crença, a liberdade de culto e a tolerância religiosa foram aceitas graças ao Estado laico, e não como oposição a ele”.

Compreendemos, portanto, que o caminho que garante a laicidade e a liberdade religiosa encontra-se na distinção do caráter público do privado. Ou seja, “no âmbito



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**DIRETORIA DE ENSINO**

privado, todos são livres para exercer sua religiosidade como entenderem. Já no âmbito público, a religião deve ser tratada com total imparcialidade” (Zylbersztajn, 2022, p. 148).

Mesmo sabedores de que a questão religiosa, assim como outros aspectos da moralidade, não pode se limitar ao âmbito privado, isso porque é praticamente impossível essa total separação, há que se fazer o esforço intencional e consciente para evitar toda e qualquer iniciativa que venha a ferir os princípios da laicidade e da liberdade religiosa, a fim de assegurar o direito fundamental à dignidade humana de cada estudante no contexto educacional.

Quanto a isso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996), em seu art. 3º, assegura que o ensino, no contexto da educação básica, deve ser regido com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância, dentre outros. Em seu artigo 33, no tocante ao Ensino Religioso, alterado pela Lei 9.475/1997, define-se que o mesmo deve ocorrer de forma a respeitar a diversidade cultural e religiosa, sem quaisquer formas de proselitismo.

Nesta perspectiva, a Base Nacional Comum Curricular - BNCC (Brasil, 2017; 2019), bem como o Currículo Base do Território Catarinense - CBTC (Santa Catarina, 2019; 2021) estabelecem conhecimentos, competências e habilidades para que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade básica, a fim de que participem da vida em sociedade de forma pacífica, civilizada e ativa. Orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, a BNCC e o CBTC somam-se aos propósitos que direcionam a educação brasileira para a formação humana integral e para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva, seja do ponto de vista étnico, político, econômico, religioso ou social.

Deste modo, entendemos que tornar obrigatório a leitura do texto sagrado de uma determinada religião na escola pública, sem entrar no mérito da sua relevância para os seus adeptos, fere os princípios da laicidade na educação e os princípios constitucionais que regem a educação pública brasileira. Ressaltamos, portanto, que nada impede de professores tratarem da Bíblia enquanto texto histórico reconhecido no universo das denominações religiosas cristãs como livro sagrado, com grande influência na cultura brasileira. No entanto, essa abordagem deve ocorrer de forma articulada ao currículo e com intencionalidade pedagógica, não havendo necessidade de uma legislação própria, conforme especificado no Projeto de Lei nº 0339/2025.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ENSINO**

Frente ao exposto, solicitamos que a Secretária de Estado da Educação encaminhe ofício ao Senhor Rafael Rebelo da Silva, Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, informando o parecer desta diretoria.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

**Carin Deichamann**  
Diretora de Ensino  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **TO52YQ07**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADECIR POZZER** (CPF: 977.XXX.800-XX) em 02/09/2025 às 19:12:06  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:14 e válido até 13/07/2118 - 13:11:14.  
(Assinatura do sistema)

✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 03/09/2025 às 11:15:31  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzM1XzEwNzM4XzlwMjVfVE81MlIRMDc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010735/2025** e o código **TO52YQ07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 467/2025/PGE/NUAJ/SED/SC** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00010735/2025/2025

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0339/2025, que “Dispõe sobre a leitura bíblica como recurso paradidático nas escolas públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 998/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0339/2025, que “Dispõe sobre a leitura bíblica como recurso paradidático nas escolas públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino desta Pasta (SED/DIEN) apresentou manifestação, por meio da Informação nº 1271/2025/SED/DIEN, fls. 12/14, acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, inc. II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inc. X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 998/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 1271/2025/SED/DIEN, fls. 12/14, da qual se destaca o seguinte trecho:

[...] informamos que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Art. XVIII, “Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião [...]”. Nesta perspectiva, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, prevê, em seu Art. 5º, VI, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença [...]”, o que inclui a liberdade de escolher ou mudar, ou mesmo optar por não aderir a nenhuma religião.

Nesta perspectiva, vale destacar que a “Declaração Universal da Laicidade do Século XXI”, em seu artigo 6º, afirma que a laicidade “[...] constitui um elemento chave da vida democrática. Impregna, inevitavelmente, o político e o jurídico, acompanhando assim os avanços da democracia, o reconhecimento dos direitos fundamentais e a aceitação social e política do pluralismo”.

[...]



Quanto a isso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996), em seu art. 3º, assegura que o ensino, no contexto da educação básica, deve ser regido com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância, dentre outros. Em seu artigo 33, no tocante ao Ensino Religioso, alterado pela Lei 9.475/1997, define-se que o mesmo deve ocorrer de forma a respeitar a diversidade cultural e religiosa, sem quaisquer formas de proselitismo.

[...]

Deste modo, entendemos que tornar obrigatório a leitura do texto sagrado de uma determinada religião na escola pública, sem entrar no mérito da sua relevância para os seus adeptos, fere os princípios da laicidade na educação e os princípios constitucionais que regem a educação pública brasileira. Ressaltamos, portanto, que nada impede de professores tratarem da Bíblia enquanto texto histórico reconhecido no universo das denominações religiosas cristãs como livro sagrado, com grande influência na cultura brasileira. No entanto, essa abordagem deve ocorrer de forma articulada ao currículo e com intencionalidade pedagógica, não havendo necessidade de uma legislação própria, conforme especificado no Projeto de Lei nº 0339/2025.

[...]

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0339/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA**

Procurador do Estado

(assinado digitalmente)

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA  
ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

## DESPACHO

Acolho a informação técnica, fls. 12/14, (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0339/2025, bem como os termos do **PARECER Nº 467/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

LUCIANE BISOGNIN CERETTA  
Secretária de Estado da Educação  
(assinado eletronicamente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **IA5190DS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 04/09/2025 às 14:11:29  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 29/09/2025 às 19:22:44  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzM1XzEwNzM4XzlwMjVfSUE1MTkwRFM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010735/2025** e o código **IA5190DS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.